

DIREITO AO ESQUECIMENTO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E LIBERDADE DE IMPRENSA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Pedro Henrique Casarin

Resumo

O presente artigo tem como objetivo esclarecer o conceito do direito ao esquecimento e suas aplicações no território, como também, o direito da imprensa com relação a dignidade da pessoa humana.

Utilizando o método indutivo, no que tange a linha tênue que separa a fronteira entre o direito ao esquecimento e o direito à informação, tendo como base a CF/88, doutrinas, jurisprudências, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais fontes legais, com o intuito de demonstrar que é evidente a qualquer pessoa o direito ao esquecimento. Embora, como regra geral, os direitos coletivos superam os direitos individuais, é possível defrontar-se com situações especiais que devem ser tratadas à margem de regras gerais. Questões antes expostas à população, hoje podem e devem ser evitadas, a fim de proteger o nome, a imagem. Não buscar soluções alternativas, acarreta atrasos na evolução de uma sociedade que busca uma justa coletividade.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Direito à informação. Liberdade de imprensa. Dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, vivemos em uma sociedade cada vez mais dependente da tecnologia e rodeada pelos meios de comunicação, surgindo conseqüentemente o avanço significativo das mídias, proporcionando a difusão dos conhecimentos e da comunicação no mundo.

Nesse sentido, os meios de comunicação deixaram de ser apenas jatos de tinta sobre o papel e passaram a ser determinantes para decisões tomadas

no dia a dia da sociedade como um todo. Em uma sociedade movida pela mídia, na qual informações se difundem por meio de diversos veículos de comunicação, proveitosas ou injuriosas, surge o conflito entre o direito à informação e o direito de personalidade. Enquanto o primeiro é fator preponderante da divulgação de notícias; a segunda, busca a tutela à proteção individual como um dos aspectos mais intrínsecos do ser humano.

Muito diferente de anos atrás, onde as informações levavam horas ou dias para serem recolhidas, atualmente as mesmas informações tem tempo recorde para vir a público. Nesse sentido, nas demandas levadas ao Poder Judiciário, o direito ao esquecimento foi reconhecido como um direito fundamental implícito, que busca limitar ou apagar dados de informações indesejadas ou não autorizadas.

A liberdade de imprensa está intimamente ligada com o direito de expressão, ambos, direitos protegidos e defendidos pela Constituição Federal. É através desse direito que várias opiniões e ideologias podem ser manifestadas e discutidas para a formação do pensamento.

A ideia de que uma não verdade repetida várias vezes, por diferentes pessoas, em diferentes localidades, acaba por se tornar verdade. Desta forma, fatos inerentes ao fluxo de convívio em sociedade acabam tomando tamanha repercussão que atingem de imediato pessoas muitas vezes inocentes.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Conforme consta na Carta Magna, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a doutrina conceitua os direitos fundamentais:

[...] os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas

no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (MARMELSTEIN, 2016, p. 18).

O objetivo dos direitos fundamentais é assegurar que todas as pessoas possam desfrutar de direitos, os quais devem ser reconhecidos e admirados, como o direito a personalidade. De acordo com o conceito de Gonçalves (2005, p. 153) "são direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que merecem proteção legal".

Em defesa da importância dos direitos fundamentais, temos:

"O conjunto das garantias dos direitos fundamentais forma o sistema de proteção deles: proteção social, proteção política e proteção jurídica. As garantias constitucionais em conjunto caracterizam-se como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de suas condutas, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos fundamentais" (SILVA, 2011).

Sendo assim, os direitos à honra, à intimidade e à imagem, entre outros direitos, são fundamentais, na categoria de direitos individuais, conforme a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 2015).

Sobre a importância do controle de informações, no dia 23 de Abril de 2014, o Congresso Nacional decreta e a presidente Dilma Rousseff sanciona a Lei 12.965 - Lei do Marco Civil da Internet, o qual traz:

Art. 7º - O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos [...] X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação da internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstos nesta lei.

Em um Estado Democrático de Direito, com base na Constituição Federal, a qual visa uma sociedade livre, justa e solidária, nada pode ter maior sustentação jurídica, se não a dignidade da pessoa humana.

Ingo Sarlet aponta a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2001, p.60).

Nesse sentido, Flávia Piovesan diz que (2004, p. 92):

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

A autora bem define:

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (2000, p. 54).

Por meio das normas legais, as doutrinas, dá-se como expandido o conceito de sociedade justa, que respeita a individualidade para que seja somada em sua integralidade à coletividade, havendo respeito e limites, visando sempre a dignidade da pessoa humana em seus direitos de personalidade.

Logo, os direitos da personalidade são:

Direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra recato, segredo pessoal, profissional e doméstico imagem, identidade pessoal, familiar e social). (DINIZ, 2002, p. 135).

A vida privada da pessoa deve ser respeitada e preservada. Nas palavras de Maria Helena Diniz a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz a requerimento do interessado, adotará as providencias necessárias para impedir ou fazer cessar o ato contrário a esta norma.

A DUDH dispõe em seu capítulo XI que: "todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa."

Logo, o que dizer de alguém que nem sequer cometeu um ato delituoso, uma infração, algo expressamente proibido em lei, uma vez que segundo o princípio da legalidade "não há crime, nem pena, sem lei anterior que os defina". Não há que se falar em pagar de maneira vitalícia por um erro que nem sequer será julgado pela justiça, por não se tratar de crimes.

Fato é que, havendo coercitividade de valores morais, taxados pela maioria como regra suprema, por vezes supra constitucional, ou por apresentar algum tipo de perigo abstrato, até mesmo uma ameaça à cultura já impregnada de moralidade em que se errou uma vez, errará sempre, se torna inacessível este novo direito, esta nova forma de pensar.

2.2 DO DIREITO DE INFORMAÇÃO

Assim como o direito à honra, à intimidade e à imagem, o direito à liberdade de expressão e à informação, por sua vez, também são de grande importância para os direitos individuais e, principalmente, coletivos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem (BRASIL, 2015).

No contexto histórico brasileiro, foi somente com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a qual estabeleceu a democracia enquanto regime de governo, que direitos antes restritos pela intervenção estatal passaram a ser protegidos pela Carta Magna, dentre os quais a liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento, cujo enunciado normativo encontra-se expresso no artigo 5º, inciso IV da CF/88, ou seja, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Ademais, acrescenta no mesmo artigo, no inciso IX que: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Contudo, no inciso V pondera que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Tanta importância, condizem com as palavras de Rui Barbosa (2004):

A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alveja, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça.

Entende-se a magnitude da imprensa, pois é ela a responsável pela divulgação de toda informação necessária para a manutenção da

sociedade. Torna-se evidente que, para manter a estrutura de uma sociedade, há de se defender todo e qualquer tipo de informação que possa comprometer o equilíbrio de um meio.

Lembrando ainda, que a sociedade é um conjunto de indivíduos e que, cada indivíduo tem seus direitos individuais, que deverão, por sua vez, ser respeitados e defendidos pelo Estado, afim de que sua imagem não seja denegrada.

Nesse mesmo raciocínio, temos:

[...] hoje mais do que nunca, coloca-se o problema de tutelar o indivíduo contra a invasão do próximo, bem como das autoridades: se cada um de nós tivesse que viver sempre sob as luzes da publicidade, acabaríamos todos perdendo as mais genuínas características de nossa personalidade, para nos dissolver no anônimo e no coletivo, como qualquer produto de massa. (GUERRA, 1999, p. 95 – 96).

As limitações chegam até à Tripartição dos Poderes, estendem-se à imprensa e, embora a mesma tenha sua elevada importância, deverá como todos os demais, respeitar a fronteira entre os direitos individuais e coletivos, sem ultrapassá-los.

Ao mesmo tempo em que a Constituição assegura que a imprensa é incensurável e goza de total liberdade, encontra barreiras em princípios como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

A liberdade de imprensa é totalmente plausível e necessária, mas não é independente. Existem doutrinadores que entendem que se deve ter liberdade de expressão e imprensa sim, porém, deve ser encarada com seriedade, com responsabilidade. Sobre isso, tem-se:

Primeiro, deve a liberdade de informação estar a serviço da opinião pública, ou seja, esse critério está relacionado diretamente ao assunto que será tratado pela informação trazida pelo meio de comunicação em massa. Nesse critério, deve-se também, diferenciar o que é público do que é privado, pois só poderá ter preponderância sobre demais direitos se a questão tratar-se de interesse público. O segundo critério, que deve ser utilizado, diz respeito

à veracidade da questão trazida, assim uma informação que não seja pautada na verdade, não tem preferência sobre outros direitos, pois, a mesma não cumpre a função social da liberdade de informação. (CANOTILHO, 2003, p. 157).

Em defesa da liberdade de imprensa, Karl Marx explana que:

“Goethe disse que o pintor só pinta com êxito aquelas belezas femininas cujo tipo ele tenha amado como indivíduos vivos, alguma vez. A liberdade da imprensa também é uma beleza – embora não seja precisamente feminina – que o indivíduo deve ter amado para assim poder defendê-la. Amado verdadeiramente – isto é, um ser cuja existência sinta como uma necessidade, como um ser sem o qual seu próprio ser não pode ter uma existência completa, satisfatória e realizada.” (2006, p.18).

Muito se confunde nas diferenças entre liberdade de expressão e de imprensa, tendo a primeira como objetivo a manifestação de opiniões, ideias e pensamentos, e a segunda com a finalidade de divulgar notícias e fatos. Essa liberdade de imprensa que deve ser preservada e apoiada em sua pureza, em seu trabalho desenvolvido. Trabalho este que sana dúvidas e salva vidas, desmoraliza os corruptos, age com o espírito de justiça e imparcialidade.

Meios de defesa existem no ordenamento jurídico brasileiro, como o direito de resposta, o qual permite ao ofensor que possa se retratar voltado ao ofendido, a fim de eliminar qualquer possibilidade de injustiça e transtorno à sua imagem, que possa ter vindo a causar ao afirmar algo baseado em presunções sem argumentos e provas.

O direito de resposta é necessário “para se resguardar o convívio pacífico entre a informação jornalística e também para contemplar o direito de retificação de esclarecimentos e de amplo acesso das manifestações dos informados, decorrente do próprio pluralismo” (Salomão, 2006: 37).

Defendendo esse conceito de liberdade de imprensa, Mill diz:

“Haja esperança de ter já passado a altura de ser necessário defender a liberdade de imprensa como uma das medidas de segurança num governo de tirania e corrupção. Supomos que já não haverá necessidade de qualquer

discussão sobre a existência duma legislatura ou dum executivo cujo interesse não esteja identificado com o povo que emita opiniões ou determine quais as doutrinas ou argumentos que ao mesmo lhe seja permitido escutar."

Já a liberdade de expressão, tendo como a opinião sua aliada, traz um perigo em sua essência, uma vez que, opinião por ser algo extremamente pessoal, pode ter alta relevância na influência de um grupo específico. Essa opinião pode ser positiva ou negativa. Caso seja negativa, pode conter em suas características alguma incitação ao ódio. O maior perigo, entretanto, no que se refere ao discurso do ódio, não é a persuasão do discurso a outros membros da sociedade, mas, ao contrário, é a imposição autoritária de ideias preconceituosas com o propósito de fazer calar grupos minoritários (FISS, 2005).

2.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito de ser esquecido surgiu em 13 de maio de 2014, sancionado pela corte da União Europeia, onde informações irrelevantes, desatualizadas, inadequadas, excessivas passaram a ser passíveis de serem eliminadas.

O direito ao esquecimento nasce do conflito dos dois direitos, aqui já abordados. Sendo ele uma recente proteção judicial que tem por finalidade assegurar os direitos do indivíduo e a vida em sociedade, preservando a dignidade da pessoa humana.

No Brasil, sua aplicabilidade dá-se por meio de jurisprudências decididas, em regra, pelo Supremo Tribunal de Justiça. Faz-se necessário dizer que, embora já tenhamos casos nacionais, utilizados, por sua vez, como exemplos clássicos do Direito ao esquecimento brasileiro, não há, contudo, uma regra definida. Sendo necessário buscar respaldo em jurisprudências estrangeiras, as quais possuem maior historicidade no assunto em questão.

Tendo como propósito maior a proteção do indivíduo em uma sociedade cada vez mais extremista em sua maneira de pensar e agir, determinadas jurisprudências começaram a se tornar cada vez mais necessárias para manter o equilíbrio na sociedade. Casos já tidos como a base desse

Direito ao esquecimento no Brasil, são, respectivamente, o caso de Aida Curi (STJ. REsp. 1.335.153/RJ) e o caso da Chacina da Candelária (REsp. 1.334.097/RJ).

O direito ao esquecimento, por sua vez, tem função social, uma vez que, possibilita a ressocialização do indivíduo que, ao cumprir pena, pagou por seus delitos e protege àquele que não foi condenado por nenhum delito, porém, passou por todo um processo jurídico, expondo sua imagem perante seu grupo social, evitando, assim, o constrangimento de possíveis violações à intimidade e a vida privada, conforme Art. 21 do Código Civil "A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário à esta norma".

A Constituição tem funções políticas, jurídicas e sociológicas. Visando essa última, a aproximação do poder social com a aceitação da mesma não, propriamente dito, como norma, mas sim, como fato social. Sendo a Constituição escrita a mais alta lei hierárquica em um país com princípios democráticos e a representação do poder do povo e para o povo, ressalta Temer (2010, p. 22):

Representante mais expressivo do sociologismo jurídico é Ferdinand Lassalle, que, em obra clássica, sustentou que a Constituição pode representar o efetivo poder social ou distanciar-se dele; na primeira hipótese ela é legítima; na segunda, ilegítima. Nada mais é que uma 'folha de papel'. A sua efetividade derivaria dos fatores reais do poder.

Neste contexto, no qual demonstrada tamanha importância desse conjunto de leis e princípios, Alexy (2008, p. 93 – 94) complementa:

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido – um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta.

Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência [...].

Ainda, sobre essa questão, diz Guerra (1999, p. 100):

De fato, a liberdade de informação ou de imprensa está assegurada na Constituição Federal, entretanto, vale lembrar que seus limites foram instituídos na própria Constituição. Ora, se no texto constitucional fica evidenciada a limitação da liberdade de informação, não há por que discutir ou afirmar que esta goza de liberdade plena ou absoluta, sobrepondo-se, inclusive, a estes direitos.

Complementa Guerra (1999, p. 101):

Assim sendo, a liberdade de imprensa ou informação não pode se sobrepor ao direito à imagem, bem como à intimidade, à vida privada e à honra, pois há limitação clara e expressa no próprio texto constitucional e insistir na afirmação de que a imprensa é plenamente livre, sem exceções, seria uma violência ao próprio Estado de Direito, que concebe de forma clara as liberdades públicas.

Visando a não eternização da informação, especificamente a não obrigatoriedade da pessoa conviver para sempre com os fatos ocorridos no passado, o Supremo Tribunal Federal, indo de encontro à decisão do Superior Tribunal de Justiça, deu o primeiro passo para que se possa conciliar o direito ao esquecimento à liberdade de expressão e de imprensa.

Entretanto, a forma que os meios de comunicação estão agindo, manipulando, quando possível, informações, visando apenas gerar polêmicas com o propósito de aumentar a audiência, torna-se hábito de grande parcela da sociedade julgar o que deveria ser julgado pelos órgãos competentes, na maioria das vezes julgamentos estes tomados com base em preconceitos injustificados, expondo a vida do indivíduo em foco ao ridículo, acarretando-lhe sim um fardo que na maioria das vezes será pesado demais para o mesmo carregar por tanto tempo, mesmo que já tenha cumprido sua pena para com a sociedade, por meio das normas jurídicas já aplicadas. Mais gravoso ainda

quando tem como veredicto a inocência revelada, mas não para sua imagem que já fora destruída sem mesmo o trânsito em julgado de sua ação.

Cada vez mais questões que afetam a dignidade da pessoa humana estão sendo trabalhadas pela corte suprema, como é o caso do acórdão: STF, DJ 19.dez.2008, HC 91952/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, no qual o ministro condena o uso desnecessário de algemas, por entender que as mesmas são ultrajantes e denigrem a imagem do acusado, porém, não condenado até o momento, uma vez que, não houve, ainda, seu julgamento, respeito ao Princípio do Devido Processo Legal. Há que se entender que a imagem do indivíduo tem sido de extrema importância para a justiça brasileira, buscando tratar o cidadão com o respeito e a dignidade justa e imprescindível para uma coletividade mais harmoniosa.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se que, o direito ao esquecimento, em um contexto geral e para o bem da coletividade, se faz necessário para que o ordenamento jurídico acompanhe a evolução natural da sociedade, garantindo assim o pilar que sustenta o sistema.

Embora haja inegável conflito entre direitos fundamentais, de um lado direito à informação: liberdade de imprensa e, de outro lado, o direito ao esquecimento, faz-se essencial, o mesmo, para que haja o equilíbrio nas decisões tomadas sobre cada caso concreto.

Assunto esse, tratado diretamente pelo Supremo Tribunal de Justiça, este por sua vez, levando em consideração algo primordial para sua decisão, o fato de que os tempos mudaram, as pessoas mudaram, a sociedade mudou, traz à evolução da sociedade como respaldo para suas decisões, embora ainda não consagrada uma regra, apenas, alguns casos com decisões baseada em exceções, tem entendido como direito de personalidade, inescusável para a dignidade da pessoa humana.

Portanto, não basta apenas críticos dizer que se pode resolver politicamente tais situações, tratando-as como raras as vezes em que se repetem, há que se constituir, sancionar, publicar uma lei de proteção a esses indivíduos em especial, fazendo com que o senso de justiça seja impregnado em meio a toda a sociedade, pois, em um contexto geral, um sistema se constrói sob fatos que tenham direta relação e importância, que sejam relevantes e não sob fatos duvidosos, sem significância alguma à construção de médio a longo prazo.

Embora muitos defendam que o direito coletivo deve ser soberano, não esqueçamos de que a sociedade é formada por indivíduos. Uma vez não respeitando o indivíduo, não há como respeitar a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. Acesso em: 12 de maio de 2020.

BARBOSA, Rui. A Imprensa e o dever da verdade. São Paulo: Papagaio, 2004. Acesso em: 12 de maio de 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional: e a teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 157. Acesso em 10 de maio de 2020.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 de maio de 2020.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 135. Acesso em: 12 de maio de 2020.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Acesso em: 12 de maio de 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Acesso em: 12 de maio de 2020.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 18. Acesso em: 12 de maio de 2020.

MILL, John Stuart. Da liberdade de pensamento e expressão. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1976. 2ªed. p. 09. Acesso em: 12 de maio de 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988, 2004. Acesso em 12 de maio de 2020.

SALOMÃO, Paulo César. O confronto entre o direito à intimidade e o direito à informação. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 66, 2006. p. 37. Acesso em: 14 de maio de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2006. 6ª ed. p. 71. Acesso em 14 de maio de 2020.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Acesso em 14 de maio de 2020.

TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 23. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2010. Acesso em 14 de maio de 2020.

Sobre o(s) autor(es)

Acadêmico do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, Campus de São Miguel do Oeste. E-mail: pedroh_casarin@hotmail.com.